



BOA VISTA

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Quarta-feira
20 de Abril
de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 008/2022-GAB/CPL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 1457/P de 20 de outubro de 2021, publicado no DOM nº 5488 de 21 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Suellen Barreto da Silva, matrícula nº 44870, para atuar como fiscal do processo 003935/2022 - CPL, cujo objeto é a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 167/2021, Pregão Eletrônico nº 208/2021, Processo nº 2760/2021 - SEMGES, cujo objeto é eventual aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais, para atender as necessidades desta Comissão Permanente de Licitação

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 009/2022 - GAB/CPL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 10 (dez) dias de férias da servidora Larissa Rosane Quintella Horta, Técnico Municipal, Matrícula: 29139, referente ao exercício de 2021/2022, as quais estavam marcadas para 18/04/2022 a 27/04/2022, a serem usufruídas em momento oportuno, por necessidade dos serviços da referida servidora.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo à 18 de abril de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 003935/2022 - CPL
ESPÉCIE: Contrato nº 299/2022/CPL
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 208/2021
OBJETO: A ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 167/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2021, PROCESSO Nº 2760/2021 - SEMGES, CUJO OBJETO É EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E DE PASSAGENS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

VALOR: O valor total do presente contrato para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da CPL Unidade Orçamentária: 0501, Funcional Programática: 04.122.0011.2.021; Categoria Econômica: 3.3.90.33.00, Fontes de Recursos: RECURSO PRÓPRIO, conforme SAD e Ordenador de despesa nº 012/2022, às fls. 191/192, no valor de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais) para o exercício de 2022.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CONTRATADA: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA-EPP.

ASSINAM: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelo contratante e a Senhora CARMI MARIA DA SILVA COSTA, pela contratada.

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 18/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 208/2021
Processo nº 2760/2021 - SEMGES

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio de seu Presidente, torna público que aderiu como "carona" à Ata de Registro de Preços nº 167/2021/SEMGES, Processo nº 2760/2021 - SEMGES, decorrente do Pregão Eletrônico nº 208/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão Social-SEMGES, que tem como objeto "A ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 167/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2021, PROCESSO Nº 2760/2021 - SEMGES, CUJO OBJETO É EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E DE PASSAGENS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO", cuja a Homologação foi a favor da empresa MRTUR-MONTE RORAIMA TURISMO LTDA -EPP, CNPJ nº 34.794.255/0001-95, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AVISO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 108/2022 - Registro de Preços
Processo nº 024716/2021 - SMSA**

O Município de Boa Vista - RR, através do Pregoeiro designado pelo Decreto nº 124/E- 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 5488, de 21/10/2021, torna público que, apesar de ter dado ampla divulgação, no Pregão Eletrônico nº 072/2022, Processo nº 024716/2021 - SMSA, destinado a Eventual aquisição de Material Médico - Bolsa de transferência de sangue e seus componentes, para suprir a necessidade anual - exercício 2022, do Hospital da Criança Santo Antônio - HCSA/SMSA, sendo que os itens 1, 2 e 3 procederam Fracassados, por terem sido desclassificadas todas as empresas participantes deste, conforme consta nos autos do referido processo, marcando assim, uma nova realização com um novo nº de Pregão Eletrônico, que passa a assumir a numeração de Pregão Eletrônico nº 108/2022, conforme se segue:

Objeto: Eventual aquisição de Material Médico - Bolsa de transferência de sangue e seus componentes, para suprir a necessidade anual - exercício 2022, do Hospital da Criança Santo Antônio - HCSA/SMSA.

Entrega das Propostas: a partir de 20/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br.

Início da Disputa: 05/05/2022 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

**André Nóbrega Ferreira Lima
Pregoeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AVISO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 109/2022 - Registro de Preços
Processo nº 021273/2022 - SMEC**

Objeto: Eventual contratação de empresa sob sistema de registro de preços para aquisição de eletrodomésticos (bebedouro, geladeira, refrigerador, freezer, frigobar, liquidificador, balança, espremedor de frutas, máquina de lavar roupa, televisor, microfone e caixa de som) para atender as escolas da rede municipal de ensino, zonas urbana, rural e indígena da secretaria municipal de educação e cultura.

Entrega das Propostas: a partir de 20/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 05/05/2022 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 05/05/2022 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.licitacoes-e.com.br, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

**Néria Gardênia Pontes Benicio
Pregoeira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AVISO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 110/2022 - Registro de Preços
Processo nº 024521/2021 - SEMGES**

Objeto: Eventual contratação, sob o sistema de registro de preço, de empresa especializada no fornecimento de material de consumo e permanente - higiene e limpeza pessoal, e enxoval para bebê, a fim de atender as necessidades do Abrigo Infantil Condomínio Pedra Pintada-AICPP/SPSE, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social-SEMGES.

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Gabinete Executivo

Lincoln Oliveira da Silva

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Lairto Estevão de Lima Silva

Consultor Geral

Emilson Pinheiro Coelho Neto

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Gislayne Matos Klein

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Janaina Ferreira Brock Pimentel

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Paulo Ronison Amorim de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Eliabe de Souza Campos

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Jadir Rodrigues Lima

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Leonardo Paradelia Ferreira

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1848 - Email: diario@boavista.rr.gov.br - Site: www.publicacoes.boavista.rr.gov.br
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Marcio Batista Herculano - Diretor
Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora
Marcos Luciano Camoëiras G. Marques Jr - Diagramador

Entrega das Propostas: a partir de 20/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 05/05/2022 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 05/05/2022 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.licitacoes-e.com.br, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Gabrielle Pinto de Oliveira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 103/2022 - Registro de Preços
Processo nº 024454/2021 - SMSA

Objeto: Eventual Material Médico Hospitalar na especialidade Material para Centro Cirúrgico, para suprir a necessidade anual do exercício 2022, do Hospital da Criança Santo Antônio - HCSA/SMSA.

Entrega das Propostas: a partir de 20/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br.

Início da Disputa: 04/05/2022 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Joana Dárc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 111/2022 - Registro de Preços
Processo nº 011273/2021 - SMAG

Objeto: Eventual contratação sob o Sistema de Registro de Preços dos serviços de produção, reprodução e digitalização de documentos em regime de comodato (outsourcing de impressão), incluindo papel A4, peças de reposição, toner, kit de manutenção e kit de limpeza do equipamento.

Entrega das Propostas: a partir de 20/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 04/05/2022 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 04/05/2022 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.licitacoes-e.com.br, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Joana Dárc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 002559/2022-SMO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL comunica a quem possa interessar, que após renúncia expressa ao prazo de recurso concernente ao julgamento dos Documentos de Habilitação, fica marcada sessão pública para abertura da Proposta de Preço das empresas habilitadas referente ao processo acima epigrafoado, às 09h:00min do dia 25/04/2022 (segunda-feira), na sala de reunião desta CPL.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 002582/2022-SMO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E ASFALTO EM DIVERSOS BAIRROS EM BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL comunica a quem possa interessar, que após renúncia expressa ao prazo de recurso concernente ao julgamento dos Documentos de Habilitação, fica marcada sessão pública para abertura da Proposta de Preço das empresas habilitadas referente ao processo acima epigrafoado, às 11h:00min do dia 25/04/2022 (segunda-feira), na sala de reunião desta CPL.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº. 022044/2021-SMEC

TOMADA DE PREÇOS nº 018/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA DE CASTRO MACHADO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL comunica a quem possa interessar, que após findado o prazo de recurso concernente ao julgamento dos Documentos de Habilitação, fica marcada sessão pública para abertura da Proposta de Preço das empresas habilitadas referente ao processo acima epigrafoado, às 09h:00min do dia 26/04/2022 (terça-feira), na sala de reunião desta CPL.

Boa Vista - RR, 19 de abril de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 080/2022-Registro de Preços
Processo nº 024765/2021 - SMSA

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 124/E-2021, publicado no DOM n.º 5488, de 21/10/2021, torna público que o Pregão Eletrônico em epígrafe foi SUSPENSO SINE DIE, devido ao equívoco na inserção dos itens no sistema COMPRASNET.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 107/2022 - Registro de Preços
Processo nº 022590/2021- SEMUC

No Diário Oficial do Município nº 5607, e no Jornal Folha de Boa Vista, que circulou no dia 19/04/2022, na publicação referente ao Aviso de Licitação do Pregão supracitado.

Onde se lê: "...Entrega das Propostas: a partir de 19/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br...".

Leia-se: "... Entrega das Propostas: a partir de 19/04/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br...".

André Nóbrega Ferreira Lima
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 071/2022/SMEC.

O Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º Designar os Servidores Admilson da Costa Nascimento, matrícula: 27245, cargo: Gerente de Planejamento Educacional – Educação Física, para sere fiscal do referido processo:

a) PROCESSO Nº 3852/2022 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PENHA BRASIL, Nº 685, BAIRRO SÃO FRANCISCO, PARA ATENDER OS INTERESSES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunto, 18 de abril de 2022.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Edimir Alvares Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 073/2022/SMEC.

O Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º Designar Sâmia Mara Oliveira Simões Garcia, cargo: Analista Municipal, matrícula: 27029, e o servidor Robson Nunes Sampaio, cargo: analista municipal – eng. civil, matrícula: 270310 para serem fiscais do referido

processo:

a) PROCESSO Nº 24843/2021 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO Nº 152/2021-CLC/PGE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021 - PROCESSO Nº 00050/PGE/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, DA NATUREZA FREQUENTE, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS NECESSÁRIOS NOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS, EQUIPAMENTOS PREDIAIS UTILIZADOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunto, 19 de abril de 2022.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Edimir Alvares Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Educação e Cultura - Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA

EDITAL Nº 020/2022 – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2021 –
PMBV / SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, considerando os trabalhos desenvolvidos por meio da Comissão nomeada por força da Portaria Nº 326/2021/GAB/SMEC, DOM nº 5529 de 24 de dezembro de 2021, resolve tornar público a Convocação dos Aprovados no Processo Seletivo Simplificado, conforme critérios estabelecidos no Edital nº 004/2021 – PMBV/SMEC.

RESOLVE:

1 - Convocar os aprovados do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021 - PMBV/SMEC, conforme relação descritiva em ANEXO I deste Edital.

2 - Os convocados deverão apresentar-se para lotação, Rua General Penha Brasil, 705 – São Francisco, nos dias 25 e 26/04/2022 - Horário: 08h30 as 11h30 e das 14h30 as 17h30, para assinatura do Contrato de Trabalho, para exercício imediato. O Não comparecimento na data e horário estabelecidos, implicará na tácita desistência do candidato, independente de notificação.

3 - No ato da lotação, os convocados deverão apresentar um documento oficial com foto bem como 01 (uma) cópia dos seguintes documentos abaixo relacionados.

Laudo Médico do candidato que se declarar PCD;
1 foto 3x4;
Comprovante de residência atual (com CEP);
Cadastro de Pessoa Física (CPF) e declaração do CPF (regular);
Carteira de Identidade (RG);
Título de Eleitor e Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
Carteira de Habilitação Nacional – CNH – Categoria D – Para o Cargo de Motorista;
Cartão de vacinação do candidato;
Comprovante de conta corrente no Banco do Brasil (pessoa física se houver);
Certidão de nascimento/casamento ou averbação se for separado;
Comprovante de estar quite com serviço militar. (sexo masculino);
Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;
Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);
Escolaridade compatível com o Cargo – Diploma e/ou Certificado e Histórico Escolar ou Declaração;
Certidão de Nascimento dos filhos com caderneta de vacinação e CPF (com idade até 14 anos);

Certidão Cível e Criminal /Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
Declaração de não acumulo de cargo público;
Declaração de Dependentes;

Declaração de Idoneidade Funcional;
Declaração de que não é Aposentado ou Reformado por Invalidez;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2021

ANEXO I - EDITAL Nº 020/2022						
TÉCNICO EM SUPORTE - PONTO ELETRÔNICO – CADASTRO RESERVA						
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
4	4901831	NYKELY NUNES SOUSA	Não	###.###.632-60	50	CADASTRO RESERVA
5	4434223	ANTHONE MIGUEL NOGUEIRA SILVA	Não	###.###.642-18	50	CADASTRO RESERVA
CARGO/FUNÇÃO: APOIO ADMINISTRATIVO (TRANSPORTE ESCOLAR)						
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
7	7891602	SCARLET VICTORIA NASCIMENTO PEREIRA	Não	###.###.482-17	50	CADASTRO RESERVA
8	6413161	KLEYSON RUAM DA SILVA PEREIRA	Não	###.###.652-30	50	CADASTRO RESERVA
CARGO/FUNÇÃO: CONTROLADOR DE ACESSO – CADASTRO RESERVA						
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
4	8812463	TAILANI ANDREZA DE JESUS DIONIZIO	Não	###.###.022-31	80	CADASTRO RESERVA
5	1749620	ISANGILA LEONICE RITCHANE SOUZA CEZAR	Não	###.###.212-20	80	CADASTRO RESERVA
6	9778266	PATRICK WALLACE DOS SANTOS SILVA	Não	###.###.062-45	80	CADASTRO RESERVA
CARGO/FUNÇÃO: MERENDEIRA						
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
47	8295903	KELVIN CÁSSIO MACEDO SANTOS	Não	###.###.012-65	50	CADASTRO RESERVA
48	3105078	JHONATAN DA SILVA DOURADO	Não	###.###.382-87	50	CADASTRO RESERVA
49	7300031	RAQUEL PERES FIGUEIRA	Não	###.###.172-14	50	CADASTRO RESERVA
50	9700236	MAIARA SILVA OLIVEIRA	Não	###.###.802-05	50	CADASTRO RESERVA
51	4404707	WILLIAM OLIVEIRA DE ARAUJO	Não	###.###.902-90	50	CADASTRO RESERVA
52	7538227	RAFAEL LUCAS GALDINO DA SILVA	Não	###.###.822-86	50	CADASTRO RESERVA
53	1247659	AMANDA KELLY DE OLIVEIRA COSTA	Não	###.###.822-39	50	CADASTRO RESERVA
CARGO/FUNÇÃO: MOTORISTA URBANO						
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
6	8109395	THARLES DA SILVA ARAUJO	Não	###.###.982-50	70	CADASTRO RESERVA
7	4096942	JAIRO ROGERIO CARVALHO	Não	###.###.302-68	60	CADASTRO RESERVA
8	7034194	JERSI LINDINALVO DA SILVA	Não	###.###.842-20	60	CADASTRO RESERVA
AUXILIAR OPERACIONAL (DEPÓSITO) – CADASTRO RESERVA						
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
4	6375496	JOÃO FERNANDES ROCHA	Não	###.###.432-55	50	CADASTRO RESERVA

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2022

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

EDITAL Nº 023/2022 – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2021 – PMBV / SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, considerando os trabalhos desenvolvidos por meio da Comissão nomeada por força da Portaria 327/2021 GAB / SMEC, DOM nº 5534 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021, conforme critérios estabelecidos no Edital nº 005/2021 – PMBV / SMEC.

RESOLVE:

1 -Convocar os aprovados do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2021 - PMBV/SMEC, conforme relação descritiva em ANEXO I deste Edital.

2 - Os candidatos convocados deverão apresentar-se Rua General Penha Brasil, 705 – São Francisco, nos dias 25 a 26/04/2022 - Horário: 08h30 as 11h30 e das 14h30 as 17h30, para assinatura do Contrato de Trabalho, para exercício imediato. O Não comparecimento na data e horário estabelecidos, implicará na tácita desistência do candidato, independente de notificação

3 - No ato da lotação, os convocados deverão apresentar um documento oficial com foto bem como 01 (uma) cópia dos seguintes documentos abaixo relacionados.

Laudo Médico do candidato que se declarar PCD;
1 foto 3x4;
Comprovante de residência atual (com CEP);
Cadastro de Pessoa Física (CPF) e declaração do CPF (regular);
Carteira de Identidade (RG);
Título de Eleitor e Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

Carteira de Habilitação Nacional – CNH – Categoria D – Para o Cargo de Motorista;
 Cartão de vacinação do candidato;
 Comprovante de conta corrente no Banco do Brasil (pessoa física se houver);
 Certidão de nascimento/casamento ou averbação se for separado;
 Comprovante de estar quite com serviço militar. (sexo masculino);
 Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;
 Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);

Escolaridade compatível com o Cargo – Diploma e/ou Certificado e Histórico Escolar ou Declaração;
 Certidão de Nascimento dos filhos com caderneta de vacinação e CPF (com idade até 14 anos);
 Certidão Cível e Criminal /Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
 Declaração de não acumulo de cargo público;
 Declaração de Dependentes;
 Declaração de Idoneidade Funcional;
 Declaração de que não é Aposentado ou Reformado por Invalidez;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 GABINETE DA SECRETÁRIA

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2021

ANEXO I - EDITAL Nº 023/2022

FUNÇÃO/CARGO: Professor de Educação Básica Indígena de Ensino Fundamental e Educação Infantil

Escola Municipal Indígena Vicente Andre da Silva / Truaru da Cabeceira / Murupú

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	NOTA	RESULTADO
7	589	GLEICIELE CASTRO SILVA	00405340222	N	90	CADASTRO RESERVA

FUNÇÃO/CARGO: Professor de Educação Básica - Pedagogia Áreas Rurais – CADASTRO RESERVA

Escola Municipal Aureliano Soares da Silva / Truarú / P. A. Nova Amazônia

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	NOTA	RESULTADO
3	1	ELIENI SILVA COSTA	30400422204	N	70	CADASTRO RESERVA

FUNÇÃO/CARGO: Professor de Educação Básica - Pedagogia Áreas Rurais – CADASTRO RESERVA

Escola Municipal Leila Maria da Silveira / Santa Fé / Rural

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	NOTA	RESULTADO
2	21	DANIELLE SOBREIRO DE SOUZA	88249964268	N	75	CADASTRO RESERVA
3	22	ANDRESSA PORTELA DE SOUSA	00983503230	N	70	CADASTRO RESERVA

FUNÇÃO/CARGO: Apoio Administrativo – Rural – CADASTRO RESERVA

Escola Municipal Balduino Wottrich / Monte Cristo / Rural

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	NOTA	RESULTADO
1	440	SILVIA DO NASCIMENTO SOUZA	38251876249	N	50	CADASTRO RESERVA
2	104	LUIZ PEDROSO DOS SANTOS	63267802253	N	50	CADASTRO RESERVA
3	449	LUCIRENE BENTO BARBOSA	66467659287	N	50	CADASTRO RESERVA
4	102	FRANCILENE SANTOS OLIVEIRA	80968279287	N	50	CADASTRO RESERVA

FUNÇÃO/CARGO: Vigia – Rural – CADASTRO RESERVA

Escola Municipal Balduino Wottrich / Monte Cristo / Rural

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	NOTA	RESULTADO
1	609	LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO	87093189253	N	50	CADASTRO RESERVA

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2022

Maria Consuelo Sales Silva
 Secretária Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA N.º 154/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto n.º 0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM n.º 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, RANGELITO ARRABAL, matrícula nº 29.499 e RONAN SALES FARIAS, matrícula nº 953.989, como fiscais responsáveis pelo Contrato Administrativo de nº 077/2022-SMSA, cujo o objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA ELETROCARDIOGRAFO, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO PLENA DAS AÇÕES DO CENTRO DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO E MAMA - SILVANA HELENA SOUZA GOMES (CPCOM), oriundo do Processo nº 010422/2021-SMSA.

Art. 2º Nomear os servidores abaixo como responsáveis pela Comissão de Recebimento do Contrato Administrativo supracitado:

Carolina Wottrich	Matrícula: 952942
José Serra Júnior	Matrícula: 44023
Adiênio Silva de Farias	Matrícula: 44004

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 14 de abril de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 005364/2021-SMSA

Espécie: Contrato Administrativo nº 078/2022/

SMSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GELO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS AÇÕES E CAMPANHAS EM SAÚDE, DAS UNIDADES BÁSICAS, ESPECIALIZADAS, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E O ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 117/2021.

Unidade Orçamentária: 0802 Funcional Programática: 10.122.0030.2085 Categoria Econômica: 3.3.90.30.07 Fontes de Recursos: PRÓPRIO (1.500) tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1362, de 13/04/2022, no valor de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais).

Unidade Orçamentária: 0806 Funcional Programática: 10.305.0036.2275 Categoria Econômica: 3.3.90.30.07 Fontes de Recursos: SUS (2.602) tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1363, de 13/04/2022, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Unidade Orçamentária: 0806 Funcional Programática: 10.305.0036.2108 Categoria Econômica: 3.3.90.30.07 Fontes de Recursos: SUS (1.600) tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1364, de 13/04/2022, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR).

Contratada: R H GUEDES VIEIRA - ME

Data de Emissão do Contrato: 18 de abril de 2022.

Vigência: O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro do exercício financeiro da assinatura do respectivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA 44-2022/SEMGE/FMAS/GA

A Secretária Municipal Interina de Gestão Social, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Romênia Maranhão da Cunha - matrícula nº 27794, para atuar como Gestora, e os servidores Alessandro Rodrigues Jansen - matrícula nº 847080 e Anderson Amaral Nascimento - matrícula nº 955373, para atuarem como Fiscais do Contrato Administrativo nº 295 - SEMGE/FMAS/ASSESP/2022, referentes ao

Processo nº 18739/2021 - SEMGE, que tem por objetivo registro de preço para prestação de serviço de confecção de camisetas, bonés e crachás para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGE e suas unidades administrativas – Empresas BETBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE BRINDES EIRELI – EPP.

Art. 2º Esta portaria tem efeito a contar do dia 11 de abril de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se,

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social de Boa Vista – RR, 14 de abril de 2022.

Janaina Ferreira Brock Pimentel
Secretária Municipal de Gestão Social – SEMGE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 6065/2021/SEMGE.

Espécie: CONTRATO 286-SEMGE/FMAS/AS-SESP/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SALDO REMANESCENTE, O EQUIVALENTE A 70.000 (SETENTA MIL) CESTAS DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, DENTRO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, VISANDO ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS ATRAVÉS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGE.

Valor: R\$ R\$ 9.541.000,00 (nove milhões quinhentos e quarenta e um mil reais).

Modalidade: Pregão Presencial.

As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta da:

Unidade Orçamentária: 10.01, Funcional Programática: 08.244.0048.2187, Categoria Econômica: 3.3.90.32.99, Fontes de Recursos: Próprio, tendo sido emitida a Nota de Empenho 217, de 06/04/2022, no valor de R\$ 9.541.000,00 (nove milhões quinhentos e quarenta e um mil reais).

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Contratada: F.A.L COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 11.110.793/0001-18.

Data da assinatura: 07 de abril de 2022.

Vigência: O contrato terá a vigência até 31 de dezembro do exercício financeiro da assinatura do respectivo, conforme o art. 57, da Lei 8.666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
SUPERINTENDENCIA ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

PORTARIA Nº 08/2022/SMAAI/SOF/DIVOF

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Contrato nº 319/SMAAI/SOF/DIVOF/2022 (NUP.000.9.130423/2022) referente ao Processo de Compras nº 1280/2022/SMAAI, firmado entre o Município de Boa Vista e a empresa: E. E. COELHO SOBRINHO, CNPJ nº 34.366.206/0001-51.

RESOLVE:

Art 1º – Designar o servidor ARIOSTO APARECIDO BRITO, matrícula nº 26132, para fiscalizar o disposto no CONTRATO Nº 319-SMAAI/SOF/DIVOF/2022 (NUP.000.9.0130423/2022) referente ao Processo de Compras nº 1280/2022/SMAAI;

Art 2º – Designar o servidor JOSÉ TEIXEIRA, SIAPE nº 1036162, como Fiscal Substituto do disposto no CONTRATO Nº 319-SMAAI/SOF/DIVOF/2022 (NUP.000.9.130423/2022) referente ao Processo de Compras nº 1280/2022/SMAAI.

**Certifique-se,
Publique-se,
E Cumpra-se.**

**Gabinete do Secretário Municipal de Agricultura e
Assuntos Indígenas – SMAAI**

**Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

EXTRATO DE CONTRATO

**Processo nº: 1280/2022/SMAAI
Espécie: Contrato nº 319-SMAAI/SOF/DIVOF/2022
(NUP 000.9.130423/2022)**

**Objeto: Contratação de empresa para aquisição de
insumos para atender a campanha de vacinação do ano de
2022 (anti – aftosa) do rebanho bovino das 17 comunidades
indígenas localizadas na região do município de Boa Vista**

Modalidade: Dispensa de Licitação

**Valor: R\$ 25.647,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e
quarenta e sete reais)**

Unidade Orçamentária: 1201

**Funcional programática: 14.423.0055.2.202 Catego-
ria Econômica: 3.3.90.30.00 Fonte de Recursos: Próprio**

Contratante: Município de Boa Vista-RR

**Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e
Assuntos Indígenas - SMAAI**

**Contratada: E. E. COELHO SOBRINHO, CNPJ Nº
34.366.206/0001-51**

Data da Assinatura: 18 de Abril de 2022.

**Vigência: terá vigência até o dia 31 de Dezembro de
2022, contados a partir da emissão da Nota de Empenho.**

**Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SPMA, por intermédio da sua Autoridade Julgadora, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 3382 de 04 de março de 2013, vem, neste ato NOTIFICAR os (a) autuados(a), abaixo discriminados, da DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e dar ciência da abertura de prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta, para apresentar RECURSO, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Qtd	Processo	Autuado (a)	Auto de Infração Nº
1	2967/2020	ANTONIO ALVES ARAUJO	005160 – A. I.
2	26887/2019	FRANCLYN ALVES MANGABEIRA	004983 – A. I.
3	8926/2020	ANGELA MARIA CHAGAS DOS SANTOS	005602 – A. I.
4	2929/2020	WESLEY ALVES MENDES	005163 – A. I.
5	2965/2020	JAINER RODRIGO SANTOS DE CASTRO	004888 – A. I.
6	368/2018	ISMAEL ABREU CARNEIRO	002688 – A. I.
7	1616/2018	NUBIA LUCAS OLIVEIRA	004376 – A. I.
8	7952/2019	RAYAN GUIMARÃES SCALABRIN	004340 – A. I.
9	428548/2018	RUBENS MOREIRA CARDOSO	004330 – A. I.
10	519/2018	MARIA LEDA DE ALMEIDA PINTO	002695 – A. I.
11	427472/2018	MARIA JOSÉ NERES GOMES	003160 – A. I.
12	429467/2018	HERONILDES LIMA DOS SANTOS	003169 – A. I.
13	329/2018	MIRIAM GOMES DE SOUSA	001977 – A. I.
14	15209/2019	CLEONETE DA CONCEIÇÃO FERREIRA	002529 – A. I.
15	335/2019	APARECIDA RITA CUSTODIO BARBOSA	003199 – A. I.

16	14869/2019	SUELANE DA SILVA BARBOSA	003222 – A. I.
17	14870/2019	LARISSA SOARES PINHEIRO	003344 – A. I.
18	751/2018	LARISSA SOARES PINHEIRO	006279 – A. I.
19	11307/2019	ROSANA SANTOS DE ALMEIDA	003276 – A. I.
20	1629/2017	CYNTHIA DOS SANTOS	001971 – A. I.
21	310/2018	JAELE DO NASCIMENTO COSTA	007941 – A. I.
22	1307/2017	ANA MARA ALVES DA SILVA	009612 – A. I.
23	1808/2017	ANDREINA MOREIRA DE ALMEIDA	009421 – A. I.
24	15208/2019	JANUARIO CAPELO RODRIGUES	003226 – A. I.
25	16286/2019	ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA	006172 – A. I.
26	350/2017	ALEXANDER ROCHA DE SOUZA	009578 – A. I.
27	83/2018	LEONARDO LIMA DA SILVA	006265 – A. I.
28	708/2018	EMERSON BATISTA PEREIRA DA SILVA	002694 – A. I.
29	542/2018	GEAN LIMA DE OLIVEIRA	006159 – A. I.
30	1620/2018	FRANCINEIDE SAMUEL BARBOSA	004371 – A. I.
31	767/2018	CLAUDENIRA CRUZ DA SILVA	002696 – A. I.
32	1641/2017	ANTONIA SILVA GOMES	002614 – A. I.
33	14874/2019	FELIPE FERNANDES DO NASCIMENTO	003224 – A. I.
34	6373/2019	JORGEMIRO SILVA ALBARADO	006409 – A. I.
35	11301/2019	JOSÉ ERISVAN GOMES SILVA	009441 – A. I.
36	323/2018	CLEIDISON DE SOUZA FRANCO	001978 – A. I.
37	429446/2018	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS	003168 – A. I.
38	1090/2018	ELDO DA CONCEIÇÃO SILVA	004256 – A. I.
39	83/2019	GRACILENE NASCIMENTO DE CASTRO	004096 – A. I.
40	1082/2018	MARINALVA DA SILVA	006295 – A. I.
41	429459/2018	PATRICIA DE SOUSA GOMES	003165 – A. I.

O prazo para interposição de Recurso é contado a partir da data de sua publicação e deve ser feita na SPMA no endereço a Rua Claudionor Freire, nº 571, Bairro Paraviana, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2022.

**Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo nº 1082/2017
Autuado: ADAUTO MALTA PEREIRA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007933 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1405/2017, o qual constatou o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho (ferro velho do goiano), situado na Rua Estrela Dalva, nº 1613, no bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 003481 - E.

Cientificado no dia 20 de julho de 2017, às 10h35min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/17

Art. 136 Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade. §1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor

mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1405/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho (ferro velho do goiano), sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo De-

creto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho (ferro velho do goiano), sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1320/2017
Autuada: C E RODRIQUES & SOUSA LTDA – ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007810 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1623/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Princesa Isabel, nº 3714, bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 001134 - E.

Cientificado no dia 09 de agosto de 2017, às 10h25min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 29 de agosto de 2017, conforme fls. 08/12.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimen-

to do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 749/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da

autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 1173/2017

Autuado: CARLOS ALBERTO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009495 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com curso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1467/2017, o qual constatou o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, situado na Rua Estrela Dalva, nº 235, no bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 003293 - E.

Cientificado no dia 25 de julho de 2017, às 11h., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/17

Art. 136 Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1467/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de ferro velho, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de sus-

pensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento de atividade de ferro velho, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1079/2017

Autuado: CARLOS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007935 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1404/2017, o qual constatou o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, situado na Rua Estrela Dalva, nº 1907, no bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 003483 - E.

Cientificado no dia 20 de julho de 2017, às 15h20min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimen-

to do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/17

Art. 136 Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1404/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de ferro velho, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento de atividade de ferro velho, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2305/2017
Autuada: **CHIRLENE FURTADO GUEDES DEMÉTRIO.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006251 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com o art. 51, §§ 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentas reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2512/2017, o qual constatou a infração de poluição sonora com música ao vivo (voz e teclado), medindo o nível de 77,4 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Rua CJ-05 (Geladão Ana Vitória), nº 111, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de som ao vivo com caixa de som amplificado, conforme Termo de Embargo nº 002651- E.

Cientificado no dia 03 de novembro de 2017, às

23h10min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 14 de novembro de 2017, conforme fls. 08/15.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Geladão Ana Vitória).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com o art. 51, §§ 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor R\$ 500,00 (Quinhentas reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar esta-

belecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1100/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal

6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a infração de poluição sonora com música ao vivo (voz e teclado), medindo o nível de 77,4 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (Quinhentas reais), pelo cometimento de poluição sonora com música ao vivo (voz e teclado), medindo o nível de 77,4 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 424674/2018
Autuado: CLARO S.A.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004318 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinados com o art. 19, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 926/2006.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1805/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Agnelo Bittencourt, nº 127, no bairro Centro, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001714 - E.

Cientificado no dia 01 de agosto de 2018, às 10h20min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 16 de agosto de 2018, conforme fls. 60/107.

Às fls. 109/111 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 137/2018/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base – ERB – torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinados com o art. 19, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 926/2006. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando

as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/06

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

- a) centros comunitários;
- b) centros culturais;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. (Redação alterada pela Lei nº. 1.232, de 2010)

§ 2º A implantação de torres de transmissão de telecomunicação e teletransmissão devem ser precedidas dos procedimentos processuais exigidos pelas unidades competentes da Prefeitura Municipal de Boa Vista e da ANATEL. (Redação alterada pela Lei nº. 1.232, de 2010)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1805/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização.

ção ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433/2017

Autuada: CLINICA RENAL DE RORAIMA – EPP

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009456 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, e art. 80, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 627/2017, o qual constatou o desenvolvimento de atividade de atendimento hospitalar, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Princesa Isabel, nº 92, no Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de atendimento hospitalar, conforme Termo de Embargo nº 003261 - E.

Cientificada no dia 07 de abril de 2017, às 09h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 16 de maio de 2017, conforme fls. 13/20.

À fl. 32 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência para atender ao Processo 17893/11.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, e art. 80, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-

tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, A Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 627/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de atendimento hospitalar, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento de atividade de atendimento hospitalar, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso A Empresa Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso A Empresa Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 865/2017
Autuada: DARCI MONTANHA – ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009996- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1170/2017, o qual constatou o desenvolvimento de atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, com o licenciamento ambiental vencido, situado na Av. João Alencar, nº 1667, no Bairro Cauamé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de fabricação de sorvetes, conforme Termo de Embargo nº 002839 - E.

Cientificada no dia 08 de junho de 2017, às 10h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de junho de 2017, conforme fls. 08/13.

À fl. 13, temos comprovante de pagamento, referente ao Auto de Infração supracitado.

À fl. 18 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou

vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1170/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entretanto, consta nos autos à fl. 13, o comprovante de pagamento, referente ao Auto de Infração de Multa nº 009996 – E, desta forma declaro QUITADO o referido Auto de Infração.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia praticar o desenvolvimento de atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, com o licenciamento ambiental vencido.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte da autuada, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Que seja realizada nova vistoria no local da infração, com a finalidade de constatar se ainda ocorre o ilícito ambiental pela referida empresa;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 797/2017

Autuada: ELIZETE DOS SANTOS SOUSA –ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009994 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 42, caput, e art. 51, §§ 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1100/2017, o qual constatou a infração de poluição sonora com música ao vivo, medindo o nível de 76,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental e condicionados pela Autorização de Operação nº 401/2016. A infração ocorreu na Rua da Piscicultura (Geladão da Piscicultura), nº 875, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de som ao vivo com caixa de som amplificado, conforme Termo de Embargo nº 002837- E.

Cientificado no dia 03 de junho de 2017, às 02h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 19 de junho de 2017, conforme fls. 08/16.

À fl. 23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Geladão da Piscicultura).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 42, caput, e art. 51, §§ 2º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05

(cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010);

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, res-

taurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1100/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a infração de poluição sonora com música ao vivo, medindo o nível de 76,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental e condicionados pela Autorização de Operação nº 401/2016.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de sus-

pensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de poluição sonora com música ao vivo, medindo o nível de 76,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental e condicionados pela Autorização de Operação nº 401/2016;

b) **MANTENHO A SUSPENSÃO DO EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1067/2017
Autuada: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO - LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007803 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de 5.000 UFM (Cinco mil Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1259/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica e lava jato, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Pacaraima, nº 782, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 003353 - E.

Cientificado no dia 26 de junho de 2017, às 10h40min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 14 de julho de 2017, conforme fls. 07/36.

À fl. 41, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 5.000 UFM (Cinco mil Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos

legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1259/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar

constatou o funcionamento de oficina mecânica e lava jato, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte da autuada, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 5.000 UFM (Cinco mil Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o funcionamento de oficina mecânica e lava jato, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 464/2017
Autuado: FRANCISCO COSTA MACHADO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009463 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII e art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 703/2017, o qual constatou o parcelamento (loteamento) de uma chácara, medindo 74x100 metros, situada na Rua OP - XII, nº 336, no bairro Operário, Boa Vista-RR, sem a devida autorização ambiental.

Foi embargada toda e qualquer atividade de parcelamento/loteamento da chácara, conforme Termo de Embargo nº 003264 - E.

Cientificado no dia 18 de abril de 2017, às 11h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 26 de abril de 2017, conforme fls. 10/14.

À fl. 19 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII e art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das nor-

mas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1405/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o parcelamento (loteamento) de uma chácara, medindo 74x100 metros, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo

Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o parcelamento (loteamento) de uma chácara, medindo 74x100 metros, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2089/2017
Autuado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009425 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IX, no art. art. 62, caput, e no art. art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 27, alíneas "a" e "d", e art. 100, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2564/2017, o qual constatou o desenvolvimento de atividade de armazenamento e coleta de resíduos de saúde, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 3308, no Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 005983 - E.

Cientificado no dia 26 de outubro de 2017, às 09h10min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 13 temos manifestação da Procuradoria do

Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IX, no art. art. 62, caput, e no art. art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 27, alíneas "a" e "d", e art. 100, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

[...]

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Advertência;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

[...]

Art. 100 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas definidas

pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A incineração, acondicionamento e transporte é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos;

§ 2º O acondicionamento do lixo deve estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2564/2017, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de armazenamento e coleta de resíduos de saúde, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento de atividade de armazenamento e coleta de resíduos de saúde, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-

mais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1328/2017
Autuada: GEILSON JOSE DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002584 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1678/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. São Francisco, nº 225, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 001145 - E.

Cientificado no dia 17 de agosto de 2017, às 13h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 21 de agosto de 2017, conforme fls. 08/13.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil)

UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1678/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuado, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuado, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 1327/2017

Autuada: ITIKAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002581 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de 5.000 UFM (Cinco mil Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1681/2017, o qual constatou a atividade de beneficiamento e armazenamento de arroz, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua D-I_C, nº 359, Bairro Distrito Industrial, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de beneficiamento e armazenamento de arroz, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 001142 - E.

Cientificado no dia 17 de agosto de 2017, às 10h15min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 30 de agosto de 2017, conforme fls. 08/23.

À fl. 27, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05

(cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 5.000 UFM (Cinco mil Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 749/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte da autuada, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 5.000 UFM (Cinco mil Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município,

com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2611/2017

Autuado: KELISSON FRANCO DOLZANY PONTES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006258 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2753/2017, pelo descumprimento do Embargo 001105 - E, o qual constatou a realização de atividade de oficina mecânica, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Francisco Inácio de Souza, nº 2490, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Cientificado no dia 29 de novembro de 2017, às 09h15min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 19 de dezembro de 2017, conforme fls. 06/12.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao despacho de folha 11 do Processo Administrativo 740/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2753/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 521/2017
Autuada: LILIA REGINA RODRIGUES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009727 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, alíneas "b" e "d", combinado com o art. 9, caput, da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentas reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 749/2017, o qual constatou o funcionamento de serralheria/metalúrgica, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Pedro Ademar Bantim, s/n, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serviço de serralheria e metalúrgica, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 002278- E.

Cientificado no dia 19 de abril de 2017, às 11h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 20 de abril de 2017, conforme fls. 10/14.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, alíneas "b" e "d", combinado com o art. 9, caput, da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida

a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 749/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatelaatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de serralheria/metalúrgica, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação,

por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento ilegal de serralheira/metalúrgica, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 349/2017

Autuada: M. L. DOS SANTOS EIRELI – ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007926 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, art. 9º, caput, art. 42, caput, e art. 45, caput, da Lei Municipal nº 513/00, combinado com o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 492/2017, o qual constatou a realização de música ao vivo com o nível de 73,6 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Av. General Ataíde Teive, nº 3304, bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de som ao vivo e mecânico, conforme Termo de Embargo nº 003476- E.

Cientificado no dia 16 de março de 2017, às 23h50min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 08/09, temos requerimento de juntada e comprovante de pagamento, referente ao Auto de Infração.

Às fls. 13/14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, art. 9º, caput, art. 42, caput, e art. 45, caput, da Lei Municipal nº 513/00, combinado com o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

[...]

II - Degradação da sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

[...]

IV - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federais e estaduais;

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008); Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-

-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar música ao vivo em volume acima do permitido, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 492/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entretanto, consta nos autos às fls. 08/09, o requerimento de juntada, bem como o comprovante de pagamento, referente ao Auto de Infração de Multa nº 007926 - E, desta forma declaro QUITADO o referido Auto de Infração.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuado, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm

como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia praticar a atividade de música ao vivo com o nível de 73,6 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Que seja realizada nova vistoria no local da infração, com a finalidade de constatar se ainda ocorre o ilícito ambiental pela referida empresa;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 777/2017
Autuada: MEIRES DA SILVA NEVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002576 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 42, caput, e art. 51, parág. 5º da Lei Municipal nº 513/00, combinado com o art. 3º, inciso IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A empresa autuada foi multada, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1059/2017, o qual constatou a infração de poluição sonora com o nível de 88,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental e condicionados pela Autorização de Operação nº 295/2016. A infração ocorreu na Rua São Vicente, nº 891, bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de som ao vivo e mecânico, conforme Termo de Embargo nº 001125- E.

Foram apreendidas 02 (duas) caixas de som Stan-

der TD420, conforme Termo de Apreensão nº 001126 - E.

Cientificado no dia 03 de junho de 2017, às 01h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 05 de junho de 2017, conforme fls. 10/15.

Às fls. 22/24, temos Decisão suspendendo o embargo do empreendimento comercial supracitado.

À fl. 27, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 42, caput, e art. 51, parág. 5º da Lei Municipal nº 513/00, combinado com o art. 3º, inciso IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 500 UFIR (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1059/2017, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização, entretanto nas fls. 22/24, temos Decisão suspendendo o embargo do empreendimento comercial supracitado.

Deste modo, mantenho a suspensão do embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de poluição sonora com o nível de 88,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental e condicionados pela Autorização de Operação nº 295/2016;

b) **MANTENHO A SUSPENSÃO DO EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Atuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 667/2017

Autuada: PROSSERV COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001960 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 81 caput do Decreto Federal 6.514/08.

A Empresa Atuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 854/2017, por ter deixado de atender a solicitação descrita na Notificação nº 003512 - E, referente ao Processo 17.878/2009. A autuação ocorreu na Av. Major Williams, nº 1027, Bairro Centro.

Cientificado no dia 09 de maio de 2017, às 17h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 24 de maio de 2017, conforme fls. 06/42.

Às fls. 47/48, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao Processo nº 17.878/2009.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 81 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 81 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 81 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 81 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 854/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que a Autuada deixou de atender a solicitação descrita na Notificação nº 006086 – E, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada a Au-

tuada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, por ter deixado de atender a solicitação descrita na Notificação nº 003512 – E, referente ao Processo 17.878/2009, e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1335/2017
Autuado: RONALDO DIAS DOS REIS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002580 – E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas “b” e “d”, da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1697/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Jerusalém, nº 09, Bairro Jardim Olímpico, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 003357 – E.

Cientificado no dia 15 de agosto de 2017, às 11h10min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 01 de setembro de 2017, conforme fls. 09/13.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1697/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-

ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 149/2017
Autuada: ROSILENE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009572 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 9º, caput, art. 45, caput, e art. 51, §§ 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 139/2017, o qual constatou a infração de poluição sonora através de música com som ao vivo, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes (bar e restaurante dos panas – em frente ao nº 472), s/n, bairro Nossa Senhora da Aparecida, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de som ao vivo e mecânico, conforme Termo de Embargo nº 002746- E.

Cientificado no dia 29 de janeiro de 2017, às 01h24min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (bar e restaurante dos panas).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 9º, caput, art. 45, caput, e art. 51, §§ 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona

sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 139/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento

da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a infração de poluição sonora através de música com som ao vivo, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte da autuada, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de poluição sonora através de música com som ao vivo, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 17909/2021
Autuado: RUAN FONSECA FONTENELE.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008710 - E, devidamente preenchido

do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9º, caput, e art. 27, alíneas "b" e "d" da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2037/2021, o qual constatou a atividade comercial com a utilização de som e caixa amplificada, sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente. A infração ocorreu na Rua Rio Tacutu, nº 236, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR.

Foi embargada atividade de uso de som com caixa amplificada em posto de lavagem, conforme Termo de Embargo nº 006262 - E.

Foi apreendido equipamento de som, caixa grande amplificada da marca multilaser, conforme Termo de Apreensão nº 006261 - E.

Cientificado no dia 05 de setembro de 2021, às 02h08min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de setembro de 2021, conforme fls. 12/16.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, e art. 27, alíneas "b" e "d" da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal nº 513/00 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro sem a devida licença ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2037/2021, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

[...]

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar atividade comercial com a utilização de som e caixa amplificada, sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar atividade comercial com a utilização de som e caixa amplificada, sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

d) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

f) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

g) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2381/2017
Autuada: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002919 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A Empresa autuada foi multada, no valor de 2.500 UFM (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2836/2017, o qual constatou a construção/reforma comercial, sem o devido licenciamento ambiental e sem o plano de gerenciamento de resíduos da construção civil. A infração ocorreu na Av. Ville Roy, nº 5069, bairro São Pedro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de construção, reforma ou ampliação, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 002373 - E.

Cientificado no dia 24 de novembro de 2017, às 11h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme fls. 21/32.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade de averiguar que, de fato a Empresa supramencionada não possuía licença ambiental e nem plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9, caput, combinado com o art. 27, alíneas "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

"a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor 2.500 UFM (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea "b" da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2836/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 2.500 UFM (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 424651/2018
Autuado: TELEFÔNICA BRASIL S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004313 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, §§ 1º e 2º caput, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1772/2018, o qual constatou a instalação e o

funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Av. Centenário, nº 1379, no bairro Centenário, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001709 - E.

Cientificado no dia 26 de julho de 2018, às 13h15min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Às fls. 31/32 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao processo de Autorização de Operação nº 001709/2018.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, §§ 1º e 2º caput, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/06

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

- a) centros comunitários;
- b) centros culturais;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e

da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. (Redação alterada pela Lei nº. 1.232, de 2010)

§ 2º A implantação de torres de transmissão de telecomunicação e teletransmissão devem ser precedidas dos procedimentos processuais exigidos pelas unidades competentes da Prefeitura Municipal de Boa Vista e da ANATEL. (Redação alterada pela Lei nº. 1.232, de 2010)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1772/2018, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-

pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 425626/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003108 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1898/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua HC-13 (em frente ao nº 1074, esquina com a Rua dos Trabalhadores), s/n, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001958 - E.

Cientificado no dia 13 de agosto de 2018, às 10h08min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 03 de setembro de 2018, conforme fls. 13/33.

Às fls. 36/38 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base – ERB – torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1898/2018, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada

pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 425628/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003107 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1897/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Izídio Galdino da Silva, nº 1190, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001957 - E.

Cientificado no dia 13 de agosto de 2018, às 10h07min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 03 de setembro de 2018, conforme fls. 13/33.

Às fls. 36/38 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base - ERB - torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

“a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1897/2018, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º

do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 425634/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003103 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1893/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua José Aleixo, nº 3256, no bairro Cambará, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001953 - E. Cientificado no dia 13 de agosto de 2018, às 10h02min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 03 de setembro de 2018, conforme fls. 10/33.

Às fls. 36/38 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base - ERB - torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1893/2018, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm

como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 425636/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003102 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1892/2018, o qual constatou a instalação e o funciona-

mento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 262, no bairro Centro, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001952 - E.

Cientificado no dia 13 de agosto de 2018, às 10h01min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 03 de setembro de 2018, conforme fls. 13/33.

As fls. 36/38 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base – ERB – torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1892/2018, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 426514/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003116 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1978/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Manoel Dias de Almeida, nº 227, no bairro 31 de março, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001966 - E. Cientificado no dia 21 de agosto de 2018, às 10h24min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 08 de outubro de 2018, conforme fls. 26/38.

Às fls. 40/42 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base – ERB – torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1978/2018, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 426517/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003118 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1980/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1885, no bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001968 - E.

Cientificado no dia 21 de agosto de 2018, às 10h52min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 08 de outubro de 2018, conforme fls. 26/45.

Às fls. 47/49 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base – ERB – torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1980/2018, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização

ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 426518/2018
Autuado: **TELFÔNICA BRASIL S.A**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003117 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1979/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Edson Castro, nº 540, no bairro Liberdade, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001967- E.

Cientificado no dia 21 de agosto de 2018, às 10h49min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 08 de outubro de 2018, conforme fls. 26/36.

Às fls. 37/39 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base - ERB - torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1979/2018, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no

parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECUR-**

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 426520/2018
Autuado: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003115 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1977/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, esquina com a Rua Nilo Colares, s/n, no bairro São Francisco, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001965 - E.

Cientificado no dia 21 de agosto de 2018, às 10h03min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de outubro de 2018, conforme fls. 27/37.

Às fls. 38/41 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao Ofício Ministerial nº 183/18/PJMA/2ºTIT/MP, com a finalidade de averiguar o funcionamento de Estação Rádio Base - ERB - torre de telefonia móvel celular, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-

das com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1977/2018, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 822/2017
Autuada: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001962 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 81 caput do Decreto Federal 6.514/08.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1024/2017, por ter deixado de atender a solicitação descrita na Notificação nº 006086 - E, a qual solicita a entrega de Licença de Operação referente ao Atendimento Hospitalar. A autuação ocorreu na Av. Glaycon de Paiva, nº 1083, Bairro São Vicente.

Cientificado no dia 23 de maio de 2017, às 16h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 12 de junho de 2017, conforme fls. 06/08.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao despacho de folha 46 do Processo Administrativo 676/2016.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 81 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 81 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela

legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 81 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 81 Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1024/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que a Autuada deixou de atender a solicitação descrita na Notificação nº 006086 – E, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, por ter deixado de atender a solicitação descrita na Notificação nº 006086 – E, a qual solicita a entrega de Licença de Operação referente ao Atendimento Hospitalar e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

e) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 379/2017
Autuado: VIVO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009412 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 509/2017, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Euclides Gomes da Silva, nº 1567, no bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 005966 - E.

Cientificado no dia 21 de março de 2017, às 13h15min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a solicitação do Diretor de Fiscalização – DIFI e em cumprimento a Ordem de Serviço 26301.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 9o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 509/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 380/2017
Autuado: VIVO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009413 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 510/2017, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Nívea, nº 187, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 005967 - E.

Cientificado no dia 21 de março de 2017, às 13h45min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 12 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a solicitação do Diretor de Fiscalização - DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 9o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos

ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 510/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte da autuada, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta

e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 382/2017
Autuado: VIVO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009411 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 508/2017, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Av. Ville Roy, nº 5066/02, no bairro São Francisco, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 005965 - E.

Cientificado no dia 21 de março de 2017, às 13h15min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a solicitação do Diretor de Fiscalização - DIFI e em cumprimento a Ordem de Serviço 26301.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es-

tabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 508/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que

regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2586/2017
Atuado: VIVO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009429 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2966/2017, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua HC12, nº 214, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 005986 - E.

Cientificado no dia 06 de dezembro de 2017, às 10h06min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 05 de janeiro de 2018, conforme fls. 14/54.

À fl. 68 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a solicitação do Diretor de Fiscalização – DIFI e em cumprimento a Ordem de Serviço 26301.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 9o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

“a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2966/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º

do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2587/2017
Autuado: VIVO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009428 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2965/2017, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua José Airton de Almeida (CJ-10), quadra 04, lote 21, s/n, no bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 005987 - E.

Cientificado no dia 06 de dezembro de 2017, às 10h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 05 de janeiro de 2018, conforme fls. 14/52.

À fl. 56 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a solicitação do Diretor de Fiscalização - DIFI e em cumprimento a Ordem de Serviço 26301.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 9o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz fun-

cionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2965/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da re-

ferida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2588/2017
Autuado: VIVO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009427 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2966/2017, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Joca Farias, s/n, no bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 005985 - E.

Cientificado no dia 06 de dezembro de 2017, às 09h55min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 05 de janeiro de 2018, conforme fls. 14/52.

À fl. 10 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a solicitação do Diretor de Fiscalização – DIFI e em cumprimento a Ordem de Serviço 26301.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, art. 9º, caput e art. 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 9o O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2967/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infra-

ção ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 368/2017
Autuado: YURI ALVES GIRÃO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração nº 009577 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com o art. 45 e art. 51, §§ 1º e 5º da Lei Municipal nº 513/2000.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 524/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com utilização de equipamento de som amplificado instalado/ligado em um veículo VW Gol, cor cinza, ano 2008/2008, placa JXP 6303. A infração ocorreu na Praça do Caçari (Praça Amoca), Boa Vista-RR.

Foi apreendido um veículo VW Gol, cor cinza, ano 2008/2008, placa JXP 6303, com equipamentos de som profissional instalados, conforme Termo de Apreensão nº 003301 - E.

Cientificado no dia 19 de março de 2017, às 01h10min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante plantão noturno, em ação conjunta com Agentes da Guarda Civil Municipal em atendimento ao Ofício Ministerial nº 142/18/PJMA/2ºTIT/MP, com o intuito de combater a poluição sonora no Estacionamento do Canarinho.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º inciso II, IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinados com o art. 45 e art. 51, §§ 1º e 5º da Lei Municipal nº 513/2000. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 71 Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover alteração de equipamento de som amplificado na carroceria do veículo GM S-10, cor preta, ano 2007/2008, placa NAT 0886, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Como previsto também no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental com a prática de alteração de equipamento de som amplificado na carroceria do veículo GM S-10, cor preta, ano 2007/2008, placa NAT 0886, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende

no Parecer Técnico nº 1513/2018 e anexos, às fls. 05/09.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No que se refere à competência, o órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §§ 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/2000, vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º O nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010)

[...]

§ 5º A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve modificação de itens do veículo, sem a devida licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente, bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória, objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com utilização de equipamento de som amplificado instalado/ligado em um veículo VW Gol, cor cinza, ano 2008/2008, placa JXP 6303, sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA e DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECUR-**

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determine que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente..

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE

PORTARIA Nº 097/2022-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo Administrativo Disciplinar-nº 006/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, motivado pelo Memo nº 5894-SMST/INSPETORIA/2022 e seus anexos, para o fim de apurar possível infração disciplinar praticada pelo servidor, C.A.M., Guarda Civil Municipal.

RESOLVE:

1. Destituir a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 044/2022-CORREGEDORIA/SMST, datada de 15 de Fevereiro de 2022, publicada no DOM nº 5565 de 15 de Fevereiro de 2022;

2. a) Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aplico a **SUSPENSÃO** de 14 (quatorze) dias, pela infração disciplinar praticada pelo Guarda Civil Municipal C.A.M., matrícula: 1359, onde restou configurado que o aludido servidor faltou ao serviço no dia 16.07.21 no Grupo Tático Municipal- GTAM, infringindo o disposto no Art. 25, LVII, do Decreto nº 176/E, de 30 de setembro de 2009;

b) O sindicado ingressa no **COMPORTAMENTO MAU**, com fundamento no Art. 10, IV, do decreto 176/E, de 30 de Setembro de 2009.

3. Após a publicação, a assessoria jurídica deverá fazer remessa dos autos:

a) Remeta ao setor de Recursos Humanos para que proceda à efetivação do desconto em razão da suspensão;

b) A Corregedoria via digitalizada dos autos para fins de arquivamento;

c) A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, remeter os autos do Processo para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais dos Servidores.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2022.

Eliabe de Souza Campos
Secretário Municipal de Segurança
Urbana e Trânsito - SMST

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 228/2022-CORREGEDORIA/SMST

A corregedoria de segurança da secretaria municipal de segurança urbana e trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE

Art. 1º Fica Substituído na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de nº 088/2019/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, da Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, o servidor ROMULO DA SILVA BRAZ, Agente de Trânsito, matrícula 28.340, na função de 2º membro, designado por meio da Portaria nº 083/2022 - SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5594 de 30 de março de 2022, pela servidora ANDREZA DA SILVA PAES, Guarda Civil Municipal, matrícula 27.515, designada por meio da Portaria nº 033/2022 - SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 5559 de 07 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 0737/P de 20.04.2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 229/2022-CORREGEDORIA/SMST

A corregedoria de segurança da secretaria municipal de segurança urbana e trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com fulcro no Art. 43, § 1º e 2º da lei 1.007/07 a servidora HELLEN KASTHER MARTINS DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 847298, para na condição de DEFENSOR DATIVO, oferecer defesa escrita, acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2022/CORREGEDORIA/SMST Vol. I, instaurado por meio da Portaria nº 057/2022-CORREGEDORIA/SMST, publicada no D.O.M nº 5565 de 15 de fevereiro de 2022 e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do servidor D.C.S., Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 14604, considerando Termo de Revelia juntado ao Processo supracitado e dispositivo legal.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 0737/P de 20.04.2021

**REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 230/2022-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor M.R.S., Guarda Civil Municipal, especialidade 3ª classe, matrícula nº 955226 e apurar os fatos narrados no MEMO Nº 15064/2022/DIG/SGCM e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 043/2022/CORREGEDORIA/SMST/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, WILSON FRANCISCO DA SILVA, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Área, matrícula nº 14597, RENATO BARBOSA DE SANTANA, Agente de Trânsito, matrícula 26.993 e ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula 846641, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREIA GEORDANA CASTRO MESQUITA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª classe, matrícula 846641, para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2022.

Natália Ferreira de Oliveira
Corregedora de Segurança - SMST
Dec. nº 3707/P de 20.04.2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE RECURSO -MARÇO- 2 0 2 2

ATAS 09, 10, 11 e 12/2022 da Reunião Ordinária do ano de dois mil e vinte e dois, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI Municipal - 2022, reuniões realizadas nos dias: 07, 14, 21 e 28 de março de 2022.

PROCESSOS Nº:

172/2021

REQUERENTE: KELLY STANLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

RA

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAN1097/RR

AI: EL00068427
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

173/2021
 REQUERENTE: MARCIA LORENA C DE CARVALHO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAZ2964/RR
 AI: DT00117932
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

174/2021
 REQUERENTE: JOSE CESAR DE SOUZA FILHO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAI0231/RR
 AI: DT00172615
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

175/2021
 REQUERENTE: JOSE CESAR DE SOUZA FILHO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAI0231/RR
 AI: EL00067295
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

176/2021
 REQUERENTE: JOSE CESAR DE SOUZA FILHO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: JXS9D35/RR
 AI: EL00113738
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

177/2021
 REQUERENTE: JOSE CESAR DE SOUZA FILHO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: JXS9D35/RR
 AI: DT00269633
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

178/2021
 REQUERENTE: JOSE CESAR DE SOUZA FILHO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAI0231/RR
 AI: DT00265142
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

179/2021
 REQUERENTE: ROSILEIDE HERCULANA CORREIA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAY7078/RR
 AI: DT00221775
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

180/2021
 REQUERENTE: ROSILEIDE HERCULANA CORREIA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAY7078/RR
 AI: DT00213342
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

181/2021
 REQUERENTE: LEOCIR MORO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAS5475/RR
 AI: TE00033863
 CODIGO DE MULTA: 5819
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

182/2021
 REQUERENTE: NELSON AMARO JUNIOR
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAO7668/RR
 AI: TE00061719
 CODIGO DE MULTA: 5509
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

183/2021
 REQUERENTE: LEIDIANE GOMES DA SILVA TRAJANO

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NUJ7557/RR
 AI: TE00061709
 CODIGO DE MULTA: 6041
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

184/2021
 REQUERENTE: ANA ROSA JESUS DOS ANJOS
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAV3E79/RR
 AI: EL00109512
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

185/2021
 REQUERENTE: ANA ROSA JESUS DOS ANJOS
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAV3E79/RR
 AI: DT00211866
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

186/2021
 REQUERENTE: ANA ROSA JESUS DOS ANJOS
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAV3E79/RR
 AI: DT00223299
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

187/2021
 REQUERENTE: SUPERMERCADO FERREIRA VASCON-
 CELOS EIRELI
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NYB2976/RR
 AI: S000016512
 CODIGO DE MULTA: 5568
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

188/2021
 REQUERENTE: LIDIANE APARECIDA PONTES ROVEA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NOI2149/RR
 AI: DT00247307
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

189/2021
 REQUERENTE: DIENE DOS SANTOS ARAUJO CAVAL-
 CANTE
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAW7259/RR
 AI: DT00173247
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

190/2021
 REQUERENTE: DIENE DOS SANTOS ARAUJO CAVAL-
 CANTE
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAW7259/RR
 AI: DT00184820
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

191/2021
 REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES
 VIEIRA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAW7489/RR
 AI: DT00169577
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

192/2021
 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS JU-
 NIOR
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NUH8198/RR
 AI: DT00196900
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

193/2021
 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS JUNIOR

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NUH8198/RR
AI: DT00182418
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

194/2021
REQUERENTE: STERFESON CARVALHO DOS PASSOS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOQ8389/RR
AI: DT00167735
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

195/2021
REQUERENTE: R C DE AGUIAR EIRELI
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAX5F35/RR
AI: DT00313121
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

196/2021
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAW3859/RR
AI: TE00054209
CODIGO DE MULTA: 5819-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

197/2021
REQUERENTE: LOJAS PERIN LTDA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAU3227/RR
AI: EL00111294
CODIGO DE MULTA: 6050
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

198/2021
REQUERENTE: LOJAS PERIN LTDA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NUL7530/RR
AI: EL0078847
CODIGO DE MULTA: 6050
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

199/2021
REQUERENTE: GRASLLY LOOBANY CAVALCANTE MATOS LIMA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAY7208/RR
AI: EL00078847
CODIGO DE MULTA: 6050
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

200/2021
REQUERENTE: VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXQ1805/RR
AI: EL00112261
CODIGO DE MULTA: 6050
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

201/2021
REQUERENTE: JUREMA PIRES SOARES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NUJ6338/RR
AI: TE00006046
CODIGO DE MULTA: 5487
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

202/2021
REQUERENTE: JUREMA PIRES SOARES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NUJ6338/RR
AI: EL00026546
CODIGO DE MULTA: 6050
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

203/2021
REQUERENTE: JUREMA PIRES SOARES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NUJ6338/RR
AI: EL00042801
CODIGO DE MULTA: 6050

DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

204/2021
REQUERENTE: SILVINO JACOB DRESCH
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: PHL5947/RR
AI: DT00271073
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

205/2021
REQUERENTE: CRISTIANA NATALINA FERNANDES PI-

RES

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAP6891/RR
AI: TG00000486
CODIGO DE MULTA: 5819
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

206/2021
REQUERENTE: JOÃO PAULO A C FRANÇA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAX5972/RR
AI: DT00282914
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

207/2021
REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JWV5551/RR
AI: DT00269433
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

208/2021
REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JWV5551/RR
AI: EL00056644
CODIGO DE MULTA: 6050-3
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

209/2021
REQUERENTE: ELIANDRO ROCHA DE SOUZA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAN4105/RR
AI: EL00078200
CODIGO DE MULTA: 6050-3
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

210/2021
REQUERENTE: EMILIA ARAUJO DE SOUZA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOL1181/RR
AI: TE00055030
CODIGO DE MULTA: 5738
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

211/2021
REQUERENTE: JOSE MARCOS DE ANDRADE
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOL5598/RR
AI: TE00073927
CODIGO DE MULTA: 5185-1
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

212/2021
REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JWV5551/RR
AI: DT00245557
CODIGO DE MULTA: 7455
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

213/2021
REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JWV5551/RR
AI: EL00079722
CODIGO DE MULTA: 6050
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

214/2021
REQUERENTE: EDILENE CARVALHO RAMOS

	ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NUL2749/RR AI: TE00052054 CODIGO DE MULTA: 7625-1 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 215/2021 REQUERENTE: JOCELMA DE ALMEIDA AMORIM ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAZ2087/RR AI: EL00053485 CODIGO DE MULTA: 6050 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 216/2021 REQUERENTE: JOCELMA DE ALMEIDA AMORIM ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAZ2087/RR AI: DT00175499 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 217/2021 REQUERENTE: JOCELMA DE ALMEIDA AMORIM ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAZ2087/RR AI: DT00177608 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 218/2021 REQUERENTE: STERFESON CARVALHO DOS PASSOS ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NOQ8389/RR AI: DT00182769 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 219/2021 REQUERENTE: STERFESON CARVALHO DOS PASSOS ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NOQ8389/RR AI: DT00180785 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 220/2021 REQUERENTE: STERFESON CARVALHO DOS PASSOS ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NOQ8389/RR AI: DT00174091 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 221/2021 REQUERENTE: REGINALDO MACEDO AROUCA ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NUL9927/RR AI: DT00264631 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 222/2021 REQUERENTE: MG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA 223/2021 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVA- 224/2021 REQUERENTE: RENATA FEITOZA DE SOUZA ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAQ2546/RR AI: DT00181264	CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 225/2021 REQUERENTE: ROSINALDO PEREIRA DO N ROSA JU- 226/2021 REQUERENTE: ROSINALDO PEREIRA DO N ROSA JU- 227/2021 REQUERENTE: ROSINALDO PEREIRA DO N ROSA JU- 228/2021 REQUERENTE: ROSINALDO PEREIRA DO N ROSA JU- 229/2021 REQUERENTE: ANDRE PEDRO RORIZ FURIATI ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAQ5H14/RR AI: DT00254943 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 230/2021 REQUERENTE: ANDRE PEDRO RORIZ FURIATI ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAQ5H14/RR AI: DT00255847 CODIGO DE MULTA: 7463 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 231/2021 REQUERENTE: ELENÍ LEVEL DA COSTA ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAY4G05/RR AI: DT00274163 CODIGO DE MULTA: 7463 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO 232/2021 REQUERENTE: GILBERTO SOUZA DE BRITO ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAK6636/RR AI: DT00283031 CODIGO DE MULTA: 7463 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO 233/2021 REQUERENTE: ELIESER OLIVEIRA DA SILVA ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAD0410/AC AI: DT00195355 CODIGO DE MULTA: 7455 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO 234/2021 REQUERENTE: SILENE RAPOSO DIOGO ASSUNTO: Cancelamento de Multas PLACA DO VEICULO: NAO0652/RR AI: DT00182695 CODIGO DE MULTA: 7463
NIOR		
NIOR		
NIOR		
NIOR		
NIOR		
ME		
LHO		

DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

235/2021

REQUERENTE: SILENE RAPOSO DIOGO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAO0652/RR
 AI: EL00079710
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

236/2021

REQUERENTE: STEPHANNO BRUNELLY S BEZERRA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NOO8413/AM
 AI: DT00171703
 CODIGO DE MULTA: 7463
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

237/2021

REQUERENTE: STEPHANNO BRUNELLY S BEZERRA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NOO8413/AM
 AI: DT00172377
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

238/2021

REQUERENTE: STEPHANNO BRUNELLY S BEZERRA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NOO8413/AM
 AI: EL00081559
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

239/2021

REQUERENTE: STEPHANNO BRUNELLY S BEZERRA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NOO8413/AM
 AI: DT00126197
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

240/2021

REQUERENTE: GENISO MOREIRA CRUZ
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NOM8822/RR
 AI: DT00200668
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

241/2021

REQUERENTE: JOSE MARIZ DUARTE RIBEIRO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAH5875/RR
 AI: TE00054813
 CODIGO DE MULTA: 6050
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

242/2021

REQUERENTE: JESSICA COUTO MIRANDA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NUL7197/RR
 AI: DT00275529
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

243/2021

REQUERENTE: EDNA DE SOUSA RODRIGUES FIGUEI-

RA

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: JXW3D62/RR
 AI: TE00059395
 CODIGO DE MULTA: 6025
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

244/2021

REQUERENTE: EDNA DE SOUSA RODRIGUES FIGUEI-

RA

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: JXW3D62/RR
 AI: DT00165337
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

245/2021

RA

REQUERENTE: EDNA DE SOUSA RODRIGUES FIGUEI-

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: JXW3D62/RR
 AI: DT00159171
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

246/2021

REQUERENTE: EDNA DE SOUSA RODRIGUES FIGUEI-

RA

ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: JXW3D62/RR
 AI: DT00156007
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

247/2021

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA PINHEIRO
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAQ3056/RR
 AI: DT00191035
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

248/2021

REQUERENTE: ADRINA MALCHER DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: PHT1F77/AM
 AI: DT00210330
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

249/2021

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR C DE SOUZA E SILVA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAH5875/RR
 AI: DT00146886
 CODIGO DE MULTA: 7463
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DEFERIDO

250/2021

REQUERENTE: SAVANA MARTINS REZENDE
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NAS0625/RR
 AI: S000019837
 CODIGO DE MULTA: 5819-2
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

251/2021

REQUERENTE: MARIA LUZINETH DA SILVA ROCHA
 ASSUNTO: Cancelamento de Multas
 PLACA DO VEICULO: NUJ2750/RR
 AI: DT00195059
 CODIGO DE MULTA: 7455
 DECISAO DA JARI MUNICIPAL: INDEFERIDO

Karoline Costa de Souza
 Secretária JARI – Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
 SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO
 POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 12/2022

A Autoridade Municipal de Trânsito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e no §2º do artigo 13 da Resolução Nº 619/2016 - CONTRAN, e ainda, as Resoluções CONTRAN nº 404/2012 e 574/2015 do CTB, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT devolveram as Notificações por Infração de Trânsito, por não ter localizado os proprietários dos veículos ou os portadores dos CPF/CNPJ listados abaixo, ou, por não comprovar a entrega das respectivas Notificações aos mesmos, notifica-os das respectivas Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 dias contados desta publicação no sítio <https://boavista.rr.gov.br> para interpor recurso de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal junto ao SETOR DE MULTAS – SMTRAN/SMST/PMBV/RR, ou, em caso de infração de responsabilidade de condutor, o proprietário do veículo poderá indicar o condutor responsável (conforme os termos legais do art. 257 do CTB),

junto ao endereço: AVENIDA CAP. JÚLIO BEZERRA Nº 1481 - BAIRRO 31 DE MARÇO CEP 69.305-294 - BOA VISTA - RORAIMA.

1. Todas as Notificações por Infração de Trânsito estão listadas para conhecimento e consulta permanente no link: <https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-seguranca-urbana-e-transito/servicos-smst>

2. Os formulários para apresentação de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal, podem ser requeridos através do e-mail: smstmulta.pmbv.rr@gmail.com

3. Para realizar consultas ou impressão de AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E EMISSÃO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO, acessar o link: <https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-seguranca-urbana-e-transito/servicos-smst>

4. Para baixar a CNH DIGITAL acessar: Carteira Digital de Trânsito - App no Google Play

Ozéias Pereira da Silva

Chefe da Divisão de Multas e Processamento de Dados - SMTRAN/SMST/PMBV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE
POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 13/2022**

A Autoridade Municipal de Trânsito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e no §2º do artigo 13 da Resolução Nº 619/2016 - CONTRAN, e ainda, as Resoluções CONTRAN nº 404/2012 e 574/2015 do CTB, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveram as Notificações por Infração de Trânsito, por não ter localizado os proprietários dos veículos ou os portadores dos CPF/CNPJ listados abaixo, ou, por não comprovar a entrega das respectivas Notificações aos mesmos, notifica-os das respectivas Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 dias contados desta publicação no site <https://boavista.rr.gov.br> para interponem recurso de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal junto ao SETOR DE MULTAS - SMTRAN/SMST/PMBV/RR, ou, em caso de infração de responsabilidade de condutor, o proprietário do veículo poderá indicar o condutor responsável (conforme os termos legais do art. 257 do CTB), junto ao endereço: AVENIDA CAP. JÚLIO BEZERRA Nº 1481 - BAIRRO 31 DE MARÇO CEP 69.305-294 - BOA VISTA - RORAIMA.

1. Todas as Notificações por Infração de Trânsito estão listadas para conhecimento e consulta permanente no link: <https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-seguranca-urbana-e-transito/servicos-smst>

2. Os formulários para apresentação de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal, podem ser requeridos através do e-mail: smstmulta.pmbv.rr@gmail.com

3. Para realizar consultas ou impressão de AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E EMISSÃO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO, acessar o link: <https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-seguranca-urbana-e-transito/servicos-smst>

4. Para baixar a CNH DIGITAL acessar: Carteira Digital de Trânsito - App no Google Play

Ozéias Pereira da Silva

Chefe da Divisão de Multas e Processamento de Dados - SMTRAN/SMST/PMBV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE**

AVISO DE ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Fica desconsiderada a publicação AO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 1083/2020/SMST, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO N. 5509 de 25 de novembro de 2021, pág. 09, devendo então, ser absolutamente desconsiderado para todos os efeitos legais.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2022.

Eliabe de Souza Campos

Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E
INCLUSÃO DIGITAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL**

PORTARIA Nº 023/2022/SMTI/SA.

O Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - Adjunto, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Contrato Nº 284/2021/SMTI referente ao Processo Nº 024190/2021 - SMTI, firmado entre o Município de Boa Vista e a empresa A&3 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: TANCREDO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA, matrícula Nº 850.207 e RODRIGO JOSE SALDANHA OLIVEIRA, matrícula Nº 847186, para acompanhar e fiscalizar Contrato Nº 284/2022/SMTI, referente ao Processo Nº 024190/2021 - SMTI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa vista, 18 de abril de 2022.

Jadir Rodrigues Lima

Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 004164/2022/SMTI.

ESPÉCIE: TERMO DE CONVÊNIO Nº 001-SMTI/2022.

OBJETO: O PRESENTE CONVÊNIO TEM POR OBJETO, O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA APOIAR FINANCIERAMENTE A CONVENIENTE, PARA A REALIZAÇÃO DO CAMPUS DAY BOA VISTA, QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13 E 14 DE MAIO DO CORRENTE ANO, NA SEDE ADMINISTRATIVA DO SESC/SENAC, SITUADA NA RUA ARAUJO FILHO, 947 - CENTRO, BOA VISTA - RR, 69301-090, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PROJETO APROVADOS.

VALOR: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO, NO PRESENTE EXERCÍCIO, A CONTA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1701, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0071.2250, CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.39.00, FONTES DE RECURSOS: PRÓPRIOS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CONCEDENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL - SMTI.

CONVENIENTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM RORAIMA.

ASSINAM: JADIR RODRIGUES LIMA, PELA CONCEDENTE E, LUCIANA SURITA DA MOTTA MACEDO E DORETE SCHMELING PADILHA, PELA CONVENIENTE.

VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE SERÁ ATÉ 30 DE JUNHO DE 2022.

DATA DE ASSINATURA: 14 DE ABRIL DE 2022.

BOA VISTA, 14 DE ABRIL DE 2022.

Jadir Rodrigues Lima

Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL****ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO**

REFERENTE AO AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 272- SMTI/2022 - PROCESSO 002590/2022 - SMTI, PUBLICADO NO DOM 5604, DE 13/04/2022.

ONDE SE LÊ: "EXTRATO DE TERMO ADITIVO".

LEIA-SE: "EXTRATO DE CONTRATO".

ONDE SE LÊ: "CONTRATO Nº 272- SMTI/2021."

LEIA-SE: "CONTRATO Nº 272- SMTI/2022."

ONDE SE LÊ: "FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0072.2252".

LEIA-SE: "FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0072.2256".

BOA VISTA, 19 DE ABRIL DE 2022.

Jadir Rodrigues Lima
Secretário Municipal De Tecnologia E Inclusão Digital

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
GABINETE DA SECRETARIA**

Portaria nº 15/2022/SMPE/SAL/COP

A Secretária Municipal de Projetos Especiais, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Anderson Gomes Caldeira, Assessor de Cerimonial 2, Matrícula 846716, inscrito sob CPF 854.181.701-63 e Joelmo Sérgio Souza Barbosa, Apoio Administrativo/FMAS, Matrícula 954470, inscrito sob CPF 914.006.002-00, para atuarem como fiscais do Processo nº 002330/2022/SMPE, referente ao Contrato nº 283-SMPE/SAL/COP/2022-SMPE, cujo objeto é Eventual Aquisição sob o sistema de registro de preços de equipamentos de informática e telecomunicações – Projetor e Nobreak, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Projetos Especiais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de 19/04/2022, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2022.

Andréia Neres Ferreira
Secretária Municipal de Projetos Especiais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
GABINETE DA SECRETARIA****EXTRATO DO CONTRATO Nº 283-SMPE/SAL/COP/2022**

Processo nº: 002330/2022/SMPE.
Espécie: Termo de Contrato nº 283-SMPE/SAL/COP/2022

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES – PROJETO E NOBREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS.

Valor: O valor total é de R\$ 45.456,74 (quarenta cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Modalidade: Pregão Eletrônico 190/2021

Unidade Orçamentária: 1801; Funcional Programática: 04.122.0075.2260.0000; Categoria Econômica:

4.4.90.52.00; Fonte de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PMBV
Interveniente: Secretaria Municipal de Projetos Especiais – SMPE.

Contratada: SL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP

Data da Assinatura: 06 de abril 2022.

Vigência: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contando a partir da data de sua assinatura.

**EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADM. E FINANCEIRO**

PORTARIA/PRESI/Nº 072/2022

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º - Prorrogar a Licença sem Remuneração para o empregado público Daniel Miranda de Albuquerque, Cargo: Procurador Jurídico, matrícula n.º 491, conforme requerimento NUP 9.127404/2022 pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 14 de abril de 2022, com esteio no art. 444 da CLT.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa ao dia 14 de abril de 2022, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Dê-se ciência, publica-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2022.

Leonardo Paradela Ferreira
Diretor Presidente /EMHUR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADM. E FINANCEIRO**

PORTARIA/PRESI/Nº 073/2022

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º - Designar a empregada pública PATRÍCIA REGINA PEREIRA PACHECO, matrícula 497, como Agente Suprido do processo n.º 0007286/2022.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publica-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2022.

Leonardo Paradela Ferreira
Diretor Presidente /EMHUR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 018/2022
Reunião Ordinária nº 679ª CIM

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E HABITACIONAL - EMHUR, por meio do Conselho Imobiliário Municipal/CIM, torna público para conhecimento dos inte-

ressados o Edital de Convocação para adesão ao Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), instituído pela Lei 13.465/2017 e 2096/2020, para aquisição de lote situado na Zona 03, Quadra nº 109 (ant. 12-A), Lote nº 0275 (ant. 25), por meio de venda direta com direito de preferência ao titular do cadastro imobiliário, Senhor (a) **ODENILCE RODRIGUES DE MELO** requerente no Processo Administrativo nº. 24347/2019 lote urbano no valor R\$ 13.027,85 de terra, situado na Rua Brigadeiro Oliveira nº 204, Bairro 13 de Setembro, avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, Laudo nº 035/2022 - CAI. O interessado tem prazo de 10 dias para manifestação a contar da publicação.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2022.

Leonardo Paradela Ferreira
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 019/2022
Reunião Ordinária nº 702ª CIM

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E HABITACIONAL - EMHUR, por meio do Conselho Imobiliário Municipal/CIM, torna público para conhecimento dos interessados o Edital de Convocação para adesão ao Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), instituído pela Lei 13.465/2017 e 2096/2020, para aquisição de lote situado na Zona 10, Quadra nº 408 (ant. 39), Lote nº 0121 (ant. 24), por meio de venda direta com direito de preferência ao titular do cadastro imobiliário, Senhor (a) **DANIELLY SOUZA DA SILVA** requerente no Processo Administrativo nº. 1649/2020 lote urbano no valor R\$ 9.392,23 de terra, situado na Rua Raio Solar nº 268, Bairro Jôquei Clube, avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, Laudo nº 097/2022 - CAI. O interessado tem prazo de 10 dias para manifestação a contar da publicação.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2022.

Leonardo Paradela Ferreira
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 020/2022
Reunião Ordinária nº 665ª CIM

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E HABITACIONAL - EMHUR, por meio do Conselho Imobiliário Municipal/CIM, torna público para conhecimento dos interessados o Edital de Convocação para adesão ao Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), instituído pela Lei 13.465/2017 e 2096/2020, para aquisição de lote situado na Zona 13, Quadra nº 026 (ant.), Lote nº 0415 (ant.), por meio de venda direta com direito de preferência ao titular do cadastro imobiliário, Senhor (a) **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL** requerente no Processo Administrativo nº. 25439/2019 lote urbano no valor R\$ 6.379,69 de terra, situado na Rua Belo Horizonte nº 468, Bairro Nova Cidade, avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, Laudo nº 141/2021 - CAI. O interessado tem prazo de 10 dias para manifestação a contar da publicação.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2022.

Leonardo Paradela Ferreira
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 280/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 39, da Resolução nº 093, de 16 de dezembro de 1998.

R E S O L V E:

Art. 1º – Designar a servidora **Silvania Sara Peres Ferreira** – Chefe de Divisão de Elaboração de Folha de Pagamento, para fiscalizar o Processo nº 034/2022, referente a Contratação de empresa especializada no serviço de aquisição e renovação de certificação digital e-CNPJ e e-CPF, com validade de 03 anos armazenado em token para conexão em porta USB, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Boa Vista, na ausência desta atuará como fiscal substituto a servidora **Adriane Martins Resplandes** – Assessora da Procuradoria.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 07 de abril de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 283/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do Vereador **Il-derson Pereira Silva** às cidades de Natal-RN e Itapemirim – ES, no período de 18 a 20/04/2022, para realizar visitas Técnicas as Prefeitura e Câmaras Municipais de Natal e Itapemirim.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 284/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento da Servidora **Fabiana Pereira Santos** às cidades de Natal-RN e Itapemirim – ES, no período de 18 a 20/04/2022, para realizar visitas Técnicas as Prefeitura e Câmaras Municipais de Natal e Itapemirim.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 285/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento da Servidora Maria Juliana Moura dos Santos às cidades de Natal-RN e Itapemirim – ES, no período de 18 a 20/04/2022, para realizar visitas Técnica as Prefeitura e Câmaras Municipais de Natal e Itapemirim.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o ato adjudicatório referente ao Pregão Presencial Sob Sistema de Registro de Preços nº 005/2022, oriundo do Processo nº 033/2022 – CMBV, cujo o objeto é a eventual aquisição de suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista, perfazendo o valor total de R\$ 216.046,23 (duzentos e dezesseis mil e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), em favor da empresa: F.E.S LIMA BASBOSA - ME; inscrita no CNPJ sob o nº 11.680.245/0001-23.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

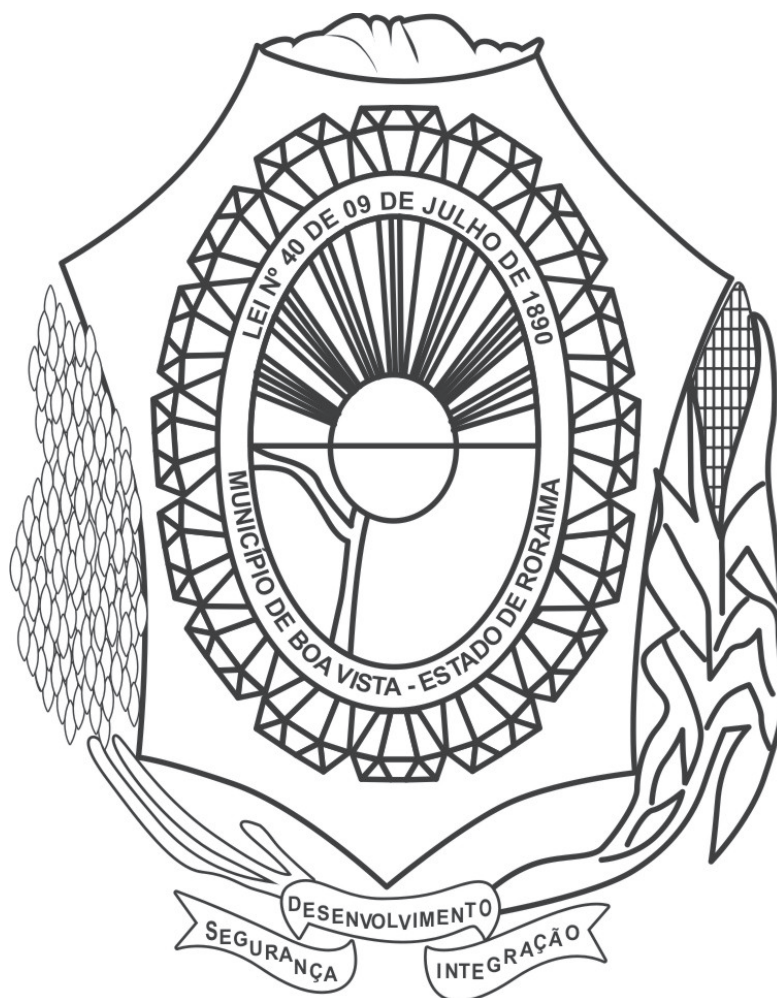
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 – CMBV

A Pregoeira da CPL/CMBV, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 056/E de 23/04/15, torna público os preços registrados no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 033/2022, da CMBV, cujo objeto é eventual aquisição de suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista, tendo como participante apenas o órgão originário, conforme fornecedor e valor unitário, em Real (R\$), discriminados a seguir: empresa F.E.S LIMA BASBOSA - ME: item 1=R\$281,36; 2=R\$56,54; 3=R\$4,93; 4= R\$119,99; 5=R\$103,52; 6=R\$134,79; 7=R\$1,14; 8=R\$27,28; 9=R\$295,55; 10=R\$87,78; 11=R\$42,71; 12=R\$24,32; 13=R\$897,53; 14=R\$887,33; 15=R\$144,33; 16=R\$134,79; 17=R\$469,80; 18=R\$670,35; 19=R\$295,55; 20=R\$32,87; 21=R\$554,95; 22=R\$15,45; 23=R\$223,55; 24=R\$71,66; 25=R\$90,08; 26=R\$17,42; 27= R\$18,08; 28=R\$673,31; 29=R\$39,12; 30=R\$95,34; 31=R\$95,34 e 32=R\$778,84 ; perfazendo o valor global do Registro de Preços de R\$ 216.046,23 (duzentos e dezesseis mil e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), válidos por um período de 12 (doze) meses.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2022.

Elyzeth Araújo da Silva
Pregoeira da CPL/CMBV





Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idázio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Jullierre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.